

equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês). Observando que, os juros irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência.

Considerando o disposto na letra "b" acima, em que o valor do crédito do Credor com Garantia Real, para fins de pagamento, será dividido em 32 (trinta e duas parcelas), fica fixado nesse Plano de Recuperação Judicial que o vencimento de cada parcela, dentro de cada ano, será nas datas de 25 de Maio e 25 de Novembro, respeitado, porém, o prazo e período de carência para início dos pagamentos.

O período de carência mencionado acima, terá início no mês, inclusive, em que houver o trânsito em julgado que homologar a decisão, da Assembleia Geral de Credores, de aprovar o Plano de Recuperação Judicial ou, em não sendo aprovado o referido Plano pela Assembleia Geral de Credores, quando houver o trânsito em julgado da decisão Judicial que determinar o processamento do Plano de Recuperação Judicial;

No caso do dia estipulado para pagamento for feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica a OPP obrigada a proceder com o pagamento no primeiro dia útil subsequente.

8.3. Classe III - Quirografários

Os Créditos presentes neste Plano de Recuperação Judicial, em que estejam na classe III - Quirografários, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

- a) O prazo para pagamento desses Credores será de 18 (dezoito) anos ou 216 (duzentos e dezesseis) meses, considerando e respeitando o período de 2 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses de carência;
- b) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 32 (trinta e duas) parcelas, ou seja, estão previstos no máximo 2 (dois) pagamentos a cada ano;



c) Sobre o valor de cada parcela (crédito), no ato do seu pagamento, será aplicado separadamente o deságio e, posteriormente, a correção monetária e os juros simples, sendo nessa ordem:

- Deságio de 45% (quarenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o valor da parcela no momento de seu pagamento; e
- Após a aplicação do deságio a parcela sofrerá correção monetária com base na Taxa Referencia – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento da parcela; e
- Após a aplicação da correção monetária, será aplicada sobre a parcela corrigida os juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês). Observando que, os juros irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência.

Considerando o disposto na letra “b” acima, em que o valor do crédito dos Credores Quirografários, para fins de pagamento, será dividido em 32 (trinta e duas parcelas), fica fixado nesse Plano de Recuperação Judicial que o vencimento de cada parcela, dentro de cada ano, será nas datas de 25 de Maio e 25 de Novembro, respeitado, porém, o prazo e período de carência para início dos pagamentos.

O período de carência mencionado acima, terá início no mês, inclusive, em que houver o trânsito em julgado que homologar a decisão, da Assembleia Geral de Credores, de aprovar o Plano de Recuperação Judicial ou, em não sendo aprovado o referido Plano pela Assembleia Geral de Credores, quando houver o trânsito em julgado da decisão Judicial que determinar o processamento do Plano de Recuperação Judicial;



No caso do dia estipulado para pagamento for feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica a OPP obrigada a proceder com o pagamento no primeiro dia útil subsequente.

8.4. Classe IV – ME e EPP

Os Créditos presentes neste Plano de Recuperação Judicial, em que estejam na classe IV – ME e EPP, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

- a) O prazo para pagamento desses Credores será de 18 (dezoito) anos ou 216 (duzentos e dezesseis) meses, considerando e respeitando o período de 2 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses de carência;
- b) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 32 (trinta e duas) parcelas, ou seja, estão previstos no máximo 2 (dois) pagamentos a cada ano;
- c) Sobre o valor de cada parcela (crédito), no ato do seu pagamento, será aplicado separadamente o deságio e, posteriormente, a correção monetária e os juros simples, sendo nessa ordem:
 - Deságio de 45% (quarenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o valor da parcela no momento de seu pagamento; e
 - Após a aplicação do deságio a parcela sofrerá correção monetária com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento da parcela; e
 - Após a aplicação da correção monetária, será aplicada sobre a parcela corrigida os juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por



cento ao mês). Observando que, os juros irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência.

Considerando o disposto na letra “b” acima, em que o valor do crédito dos Credores ME e EPP, para fins de pagamento, será dividido em 32 (trinta e duas parcelas), fica fixado nesse Plano de Recuperação Judicial que o vencimento de cada parcela, dentro de cada ano, será nas datas de 25 de Maio e 25 de Novembro, respeitado, porém, o prazo e período de carência para início dos pagamentos.

O período de carência mencionado acima, terá início no mês, inclusive, em que houver o trânsito em julgado que homologar a decisão, da Assembleia Geral de Credores, de aprovar o Plano de Recuperação Judicial ou, em não sendo aprovado o referido Plano pela Assembleia Geral de Credores, quando houver o trânsito em julgado da decisão Judicial que determinar o processamento do Plano de Recuperação Judicial;

No caso do dia estipulado para pagamento for feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica a OPP obrigada a proceder com o pagamento no primeiro dia útil subsequente.

8.5. Condição de Pagamento para Credores Parceiros – Amortização Acelerada

Considerando as condições existentes até a data de conclusão deste Plano de Recuperação Judicial, destacamos que o mesmo não está prevendo condições especiais para os Credores parceiros, porém os Credores parceiros poderão ter condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos inscritos na recuperação judicial, desde que mediante termo de aditivo a este Plano de Recuperação Judicial, no qual será previsto os critérios para obtenção da condição diferenciada.



8.6. Da Realização de Leilões Reversos

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a OPP estará apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial adotando a prática do Leilão Reverso.

Quando da realização do Leilão Reverso a OPP realizará a publicação de edital, no Diário Oficial da União, aonde constará as regras fixadas para o Leilão (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros).

8.7. Quadro Resumo das Condições e Prazos para Pagamento dos Credores

Os Credores da OPP serão pagos mediante os termos e condições deste Plano de Recuperação Judicial, que de forma resumida demonstramos no quadro abaixo:

TIPO DE CRÉDITO	CARÊNCIA	PERIODO DE PAGAMENTOS	TOTAL PRAZO	DESCONTO
Classe I – Trabalhistas	-	1 ano	1 ano	-
Classe II – Garantia Real	2 anos ou 24 meses	16 anos ou 192 meses	18 anos ou 216 meses	45%
Classe III – Quilógrafários	2 anos ou 24 meses	16 anos ou 192 meses	18 anos ou 216 meses	45%
Classe IV – ME ou EPP	2 anos ou 24 meses	16 anos ou 192 meses	18 anos ou 216 meses	45%



PARTE IV – APÓS HOMOLOGAÇÃO

9. DOS EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano

As disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial vinculam a OPP e todos os seus Credores, e os seus respectivos cessionários ou sucessores, a partir da aprovação deste Plano na Assembleia Geral de Credores ou na sua homologação judicial.

9.2. Processos Judiciais – Novação dos Créditos Inscritos na Recuperação Judicial

Os Credores da OPP não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores ou na sua aprovação por meio de determinação (decisão) judicial, o que segue:

- a) Ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a OPP, seus sócios e terceiros garantidores;
- b) Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, contra a OPP, seus sócios e terceiros garantidores, as quais deverão ser pagas nas mesmas condições dos demais créditos constantes nesse Plano, de acordo com a classe em que se enquadrar o crédito, porém dividido o saldo nas parcelas remanescentes;
- c) As ações, inclusive trabalhistas, a serem propostas ou que estejam em fase de conhecimento, cujo fato gerador seja anterior ao protocolo da Recuperação Judicial da OPP, terão suas sentenças, acordos e valores pagos na mesma modalidade, forma e condições estabelecida neste plano, porém o saldo devedor deverá ser dividido no saldo remanescente da parcela.



- d) Penhorar quaisquer bens ou direitos da OPP, de seus sócios e de terceiros garantidores para satisfazer seus créditos;
- e) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e/ou direitos da OPP, de seus sócios e terceiros garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos;
- f) Reclamar quaisquer direitos de compensação contra quaisquer créditos devido à OPP com seus créditos inscritos na recuperação judicial;
- g) Abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal, seus sócios e garantidores.
- h) Também deverá nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas), abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, destes terceiros.
- i) Também deverá abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pela própria OPP
- j) Retirar do protesto junto aos cartórios, e os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal, seus sócios e garantidores, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação ou decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o plano.
- k) Também deverá nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas), retirar os protestos junto aos cartórios ou retirar os apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia Geral de Credores



que aprovar o plano de recuperação ou decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o plano, destes terceiros;

- l) Também deverá retirar os protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dividas e outras formas existentes) emitidos pela própria OPP
- m) Também deverá abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dividas e outras formas existentes) emitidos pela própria OPP
- n) Deverá abster-se de buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios contra a OPP, seus sócios e terceiros garantidores.

9.3. Formalização de Documentos

A OPP deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano de Recuperação Judicial.

10. DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO

10.1. Modificações do Plano de Recuperação Judicial

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostas pela OPP a qualquer tempo, na realização da Assembleia Geral de Credores ou após o transito em julgado que homologar a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ou, ainda, após o transito em julgado da decisão judicial que determinar o processamento do Plano de Recuperação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidas à votação na Assembleia de Credores, (ii) aprovada pelos Credores, inclusive por Credores aderentes, (iii) aprovadas pelo Juízo dessa recuperação e (iv) aprovadas pelo próprio devedor, no caso a OPP.



10.2. Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, vincularão a OPP e seus Credores, inclusive Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores e homologação dessa decisão por parte do Juízo da Recuperação ou, em não sendo aprovados em Assembleia, a partir do transito em julgado da decisão judicial que determinar o processamento dos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação.



PARTE V – OUTRAS DISPOSIÇÕES

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor em período anterior à data do pedido de recuperação judicial, prevalecerá este Plano de Recuperação Judicial.

11.2. Efeitos Práticos da Novação

Toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o “*Animus Novandi*” deste Plano de Recuperação Judicial.

11.3. Encerramento do Processo de Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo, após o trânsito em julgado que homologar a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ou, na falta na ausência daquele, após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar o processamento do Plano de Recuperação Judicial, desde que: (i) esse encerramento seja aprovado pelos credores ou seja homologado pelo Juízo da Recuperação; ou todas as obrigações do Plano de Recuperação Judicial tenham sido cumpridas dentro do prazo fixada no referido plano ou, até mesmo, de forma antecipada, sendo respeitado a homologação do encerramento por parte do Juízo da recuperação.

11.4. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição desse Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida ou ineficaz pelo Juízo da



recuperação, o restante dos termos e disposições do referido Plano devem permanecer válidos e eficazes.

11.5. Formas de Comunicação

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à OPP, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente para o Administrador Judicial e/ou aos Credores):

OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Av. Rio Branco, Lote Rural nº. 714, s/nº, Gleba de Pérola, CEP 87.540-000, Município de Pérola, Estado do Paraná.

A/C de Ricardo de Oliveira Souza – Administrador não Sócio

A/C: Cleberson Cristiano Poloto Ferreira - Sócio

Ou então pelo endereço eletrônico:

Correio Eletrônico: contabil.ricardo@grupooppnus.com.br

12. DA CESSÃO

12.1. Cessão de Créditos e Assunção de Dívida

Poderão os Credores ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, produzindo seus efeitos desde que: (i) a OPP, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os Cessionários sejam devidamente informados das condições dispostas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que para confirmar essa informação se faz necessário que seja

